



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO  
Porto Velho, 20/10/2010  
  
Maria de Fátima Ferreira de Oliveira  
Secretária Municipal de Educação

RESOLUÇÃO Nº. 04/CME- 2010

**Fixa normas para Educação Especial no âmbito do Sistema de Ensino do Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.**

O Conselho Municipal de Educação de Porto Velho, no uso de suas atribuições legais, fundamentado no que determinam a Constituição Federal (Capítulo III, Art. 208, Incisos III, IV, V e VI); a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/96 (Artigos 32, 58 a 60); a Lei nº 7.853 de 1989 (Artigo 8º); Lei 10.098/2000, a Lei nº 10.172/2001 (Artigo 21, parágrafos 1º e 2º); o Decreto nº. 3.956/2001; a Resolução CNE/CEB nº. 02/2001, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica; o Parecer CNE/CEB nº 17/2001; a Lei nº 10.436/2002, a Lei nº 10.741/2003 (Artigo 21, parágrafos 1º e 2º); Resoluções 06/CME/2004, 12/CME/2005, 09/CME/2006, 24/CME/2007, o Documento "Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva" de 2008; Decreto nº 6.571 de 2008; Resolução CNE/CEB nº 4/2009,

**RESOLVE:**

Art. 1º. - A Educação Especial é uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades realiza Atendimento Educacional Especializado - AEE disponibiliza os serviços e recursos próprios desse atendimento e orienta os alunos e seus professores quanto a sua utilização nas turmas comuns do ensino regular.

Parágrafo Único - A Educação Especial passa a constituir a proposta pedagógica da escola, definindo como seu público-alvo os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, compreendendo:

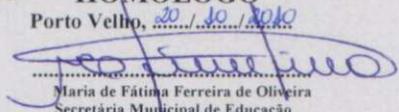
I - Alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em interação com diversas barreiras podem ter restringida sua participação plena e efetiva na escola e na sociedade.

II - Os alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e na comunicação, um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo. Incluem-se nesse grupo alunos com autismo, síndromes do espectro do autismo, psicose infantil e transtornos invasivos sem outra especificação.

III - Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO  
Porto Velho, 20/10/2010  
  
Maria de Fátima Ferreira de Oliveira  
Secretária Municipal de Educação

Art. 2º – A Educação Especial será oferecida nas escolas do Sistema Municipal de Ensino a partir da Educação Infantil, em todo atendimento escolar, inclusive em modalidades de ensino tais como: educação de jovens e adultos, educação profissional, educação no campo e educação indígena, considerando:

- I. Os princípios humanísticos, políticos, estéticos e éticos que fundamentam a educação das pessoas em geral, de modo a assegurar a todos: a preservação da dignidade humana; a busca da identidade e o exercício da cidadania;
- II. Os princípios de educar na multiplicidade em forma de educação inclusiva, expressos nas diretrizes nacionais para a educação especial;
- III. Os objetivos da educação básica com a utilização de metodologias específicas capazes de promover a alternativa de atendimento escolar diferenciado e a necessidade de mudança nas formas de atendimento e de organização curricular com base em novos paradigmas educacionais e, quando necessário, com apoio clínico e de recursos materiais e humanos especializados.

Art. 3º. – As escolas devem elaborar seu Projeto Político Pedagógico com proposta educacional que reconheça e garanta o direito de todos os alunos de compartilhar o mesmo espaço escolar, sem discriminação de qualquer natureza, contemplando:

§ 1º A proposta pedagógica para o atendimento educacional especializado, prevista no Projeto Político Pedagógico, deve ser aprovada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - A igualdade e a valorização das diferenças entre os alunos no desenvolvimento de um currículo acadêmico comum a todos.

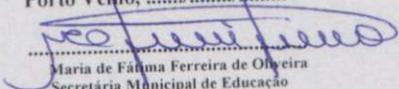
§ 3º - A formação continuada para os profissionais da educação que estimule transformações na organização pedagógica da escola visando a atualização de sua prática como meio de atender as necessidades e potencialidades de todos os alunos.

§ 4º - Rompimento dos paradigmas que sustentam a maneira excludente de ensinar propondo a emancipação como ponto de partida de todo processo educacional, bem como, alternativas de atendimento, mediante:

- I- Serviço de Intervenção Precoce e/ou Essencial – Otimiza o processo de desenvolvimento e aprendizagem em interface com serviço de saúde e assistência social;
- II- Atendimento Hospitalar ou Domiciliar – Garante ao aluno o direito de ser atendido no ambiente hospitalar ou domiciliar quando estiver impedido de frequentar a escola em razão de tratamento de saúde;
- III- Atendimento Educacional Especializado em Sala de Recursos Multifuncionais - complementar e/ou suplementar a formação dos alunos com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela;
- IV- Serviço Itinerante – Assessora e acompanha as escolas no processo de implantação e implementação de Salas de Recursos Multifuncionais;
- V- Cuidador – Profissional que auxilia os alunos que necessitam de cuidados constantes no cotidiano escolar, tais como locomoção, alimentação e higiene pessoal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO  
Porto Velho, 20/10/2020  
  
Maria de Fátima Ferreira de Oliveira  
Secretária Municipal de Educação

Art. 4º – A escola deve regulamentar em seu Projeto Político-Pedagógico o Atendimento Educacional Especializado-AEE ao aluno com deficiência, transtorno global de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, fundamentado nos princípios éticos, políticos e estéticos, claramente definidos:

- I. A dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;
- II. A busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;
- III. O desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos.

Art. 5º - A matrícula do aluno com deficiência, transtorno global de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação deve ser feita em classe comum das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - O ingresso do aluno com deficiência, transtorno global de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação deve ser antecedido de um processo de avaliação e classificação quando não houver documentos escolares regularmente expedidos, a fim de indicar a Série/Ano e turma.

§ 2º- O currículo da escola deve ser definido com base nos conteúdos com significação prática e instrumental, articulado com processos de ensino e de avaliação, de modo que favoreça a aprendizagem e promoção de todos os alunos.

§ 3º- Não será permitida a matrícula de alunos com deficiência e transtorno global de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação em projetos de aceleração de aprendizagem.

§ 4º- Do número total de alunos por turma, em conformidade com o previsto na Lei Orgânica do Município de Porto Velho, para cada aluno com deficiência, transtorno global de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação serão reduzidos cinco alunos.

Art. 6º – A formação de professores para a educação especial processar-se-á em conformidade com o estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, artigos 59 (Inciso III) e 62; e com as diretrizes curriculares nacionais para a formação de docentes.

§ 1º – A formação de que trata o *caput* deste artigo será complementada por cursos de atualização, aperfeiçoamento e/ou de especialização.

§ 2º. – Aos professores que atuam ou atuarão em Salas de Recursos Multifuncionais, será oferecido oportunidades de formação continuada, inclusive pós-graduação em nível de especialização.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO  
Porto Velho, 20/10/2014  
*[Signature]*  
Maria de Fátima Ferreira de Oliveira  
Secretária Municipal de Educação

Art. 7º – Os prédios e equipamentos escolares deverão obedecer aos padrões mínimos de infra-estrutura estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e legislação de acessibilidade vigente.

Art. 8º – Deverá ser instituído, no âmbito do Sistema de Ensino do Município de Porto Velho, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, banco de dados que reúna informações sobre o atendimento de alunos com deficiência, transtorno global de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação matriculados e a demanda através da chamada escolar.

Art. 9º – A Divisão de Educação Especial da Secretaria Municipal de Educação funcionará, dotada de condições materiais e humanas necessárias para encaminhamento e acompanhamento de alunos com deficiência, transtorno global de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Art. 10. – Na Rede Municipal de Ensino o Atendimento Educacional Especializado-AEE será oferecido na Sala de Recursos Multifuncionais-SRM da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em Centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação-SEMED.

Art. 11 – Compete ao poder público municipal:

- I. Zelar pelo cumprimento das normas expressas nesta Resolução;
- II. Desenvolver programas de formação inicial e continuada com vistas à profissionalização e qualificação dos recursos humanos para a área da educação especial;
- III. Responsabilizar-se pelo planejamento, acompanhamento e avaliação dessa modalidade de ensino;
- IV. Firmar convênios com instituições públicas ou privadas nas áreas de educação, saúde, trabalho, esporte, cultura e lazer, visando à qualidade do atendimento às pessoas com necessidades educacionais especiais;
- V. Assegurar recursos financeiros, técnicos, humanos e materiais às unidades escolares, provendo-as das condições necessárias ao atendimento educacional inclusivo sempre que ocorram condições mínimas do aluno indicar possibilidade de ganho com a integração sócio - escolar;
- VI. Assegurar o acesso dos alunos com necessidades especiais aos espaços sociais da sua comunidade, mediante adaptações e ou eliminação de barreiras arquitetônicas e o estabelecimento de sinalizações sonoras e visuais;
- VII. Adotar práticas de ensino consensuais com as diferenças dos alunos em geral, oferecendo opções metodológicas que contemplem a diversidade;

Art. 12. – Na Rede Municipal de Ensino, a SEMED promoverá a implantação e implementação de Salas de Recursos Multifuncionais-SRM's para o Atendimento Educacional Especializado-AEE, oferecido ao aluno com deficiência, transtorno global de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

Porto Velho, 20/10/2010

Maria de Fátima Ferreira de Oliveira  
Secretária Municipal de Educação

Art. 13 – O Sistema Municipal de Ensino de Porto Velho proverá ao aluno de sua Rede Municipal com deficiência, transtorno global de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, meios de atendimento que satisfaça as condições requeridas por suas características, visando ao seu desenvolvimento global e integração à sociedade e ao mercado de trabalho.

Art. 14. - A avaliação do desempenho escolar dos alunos com deficiência, transtorno global de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, atendidos em classe comum, deverá ser contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos respeitando as possibilidades e limites do aluno.

§ 1º - Os alunos com grave deficiência intelectual ou múltipla, depois de esgotadas todas as possibilidades de apoio e adequações necessárias, que não alcançarem os resultados de escolarização previstos no Artigo 32, inciso I da Lei nº 9.394/96, terão sua avaliação pedagógica realizada através de histórico descritivo das habilidades e competências atingidas no decorrer do ano cursado.

§ 2º - O registro do desenvolvimento das habilidades e competências adquiridas pelo educando, deverão constar na pasta individual do aluno, bem como o relato final quanto ao avanço ou não, com parecer pedagógico avaliativo, conforme Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Especial na Educação Básica.

Art. 15 – A prática da educação física e do desporto reger-se-á pelo que estabelece o Artigo 26, § 3º da LDB Nº 9.394/96 e pela Lei nº. 10.793, de 1º de dezembro de 2003, considerando a natureza e o comprometimento da deficiência apresentada, respeitando a avaliação clínica a que o aluno tenha sido submetido.

Art. 16 – Ao aluno que apresenta forma de comunicação diferenciada dos demais será assegurado o acesso, na instituição escolar, tanto às informações quanto aos conteúdos curriculares, bem como o ensino de línguas e códigos específicos de comunicação, sinalização e tecnologias assistivas que atendam as suas necessidades específicas.

Parágrafo Único – Ao aluno surdo será oportunizado o acesso à classe bilíngüe, tendo como língua de instrução a libras e o ensino da língua portuguesa escrita, como segunda língua.

Art. 17 – Ao aluno que possui altas habilidades deverá ser oferecido serviço suplementar organizado para favorecer o aprofundamento e o enriquecimento das atividades curriculares, de conformidade com a sua capacidade cognitiva, visando o seu desenvolvimento global.

Parágrafo único – Ao aluno referido no *caput* deste artigo será permitido o recurso do avanço progressivo, conforme o disposto no Art. 24 da LDB nº 9.394/96.

Art. 18 - O histórico escolar dos alunos com grave deficiência intelectual ou múltipla, sendo uma delas intelectual, que não alcançarem o resultado de escolarização previsto no Artigo 32, I da Lei nº 9.394/96, deverá apresentar, de forma descritiva, as competências e habilidades adquiridas de acordo com seu potencial, quando não lhes for possível atingir o nível de conhecimento exigido para conclusão do ensino fundamental.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**HOMOLOGO**  
Porto Velho, 20 de junho de 2010  
*[Assinatura]*  
Maria de Fátima Ferreira de Oliveira  
Secretária Municipal de Educação

Parágrafo único - Considera-se a idade limite de 18 (dezoito) anos para que seja expedida a Certificação de Escolaridade para a conclusão do Ensino Fundamental, no Sistema Regular, devendo ser assegurado a alunos egressos desse Sistema o acesso a Educação de Jovens e Adultos.

Art. 19 – A Rede Municipal de Ensino implementará articulações com órgãos ou serviços governamentais voltados para a educação profissional, nos âmbitos federal, estadual, e na esfera privada, visando obter contribuições ao encaminhamento à qualificação e inserção de alunos com deficiência, transtorno global de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Art. 20 – A autorização da escola deverá obedecer aos critérios estabelecidos nacionalmente e normatizados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 21 – Nos casos extraordinários, os procedimentos deverão observar as orientações da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único - Os casos não contemplados na presente Resolução deverão ser submetidos ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 22 – Revoga-se a Resolução 20 CME/2007.

Porto Velho, 28 de junho de 2010.

*[Assinatura]*  
YÉDA MARIA DE MELO BALEEIRO  
Presidenta

*[Assinatura]*  
SONIA MARIA GOMES SAMPAIO  
Conselheira

*[Assinatura]*  
RAIMUNDA GOMES DE BRITO  
Conselheira

*[Assinatura]*  
JOÃO DUARTE PEREIRA  
Conselheiro

*[Assinatura]*  
LUIZ PEREIRA BRAGA  
Conselheiro

*[Assinatura]*  
LAURA ELOISA DOS SANTOS RIOS  
Conselheira

*[Assinatura]*  
ÁUREA LÚCIA DE OLIVEIRA MATNI  
Conselheira

*[Assinatura]*  
WILSON BARBOSA  
Conselheiro

*[Assinatura]*  
ANTÔNIO LÚCIO DOS SANTOS  
Conselheiro